



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Executiva

ATA DE SESSÃO REGULATÓRIA

Aos vinte e cinco dias de outubro de dois mil e vinte e três, realizou-se a 10ª Sessão Regulatória Ordinária por meio da plataforma digital de videoconferência Zoom Meetings e transmitida ao vivo pelo Canal da Agenersa no YouTube, com o propósito de deliberar sobre os processos previamente publicados em Diário Oficial (SEI N° 61660828).

Havendo quórum, foi iniciada a Sessão Regulatória, presidida pelo Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes, com a participação dos Conselheiros Vladimir Paschoal Macedo, Rafael Augusto Penna Franca e José Antonio Portela de Melo Filho. Estiveram presentes: Representantes das Concessionárias e os demais interessados inscritos.

Na sequência, procedeu-se à aprovação da Ata da 9ª Sessão Regulatória Ordinária, ocorrida em 27 de setembro de 2023. Em seguida, o Conselheiro-Presidente informou a retirada dos processos de sua relatoria de pauta, o Conselheiro Vladimir Paschoal do item 10, bem como o Conselheiro Rafael Penna Franca, do item 2.

Sem demora, deu-se prosseguimento.

PROCESSO 1: SEI-220007/000429/2020 - PROLAGOS - CONTRAPROVA DOS RESULTADOS DAS ANÁLISES DA QUALIDADE DA ÁGUA

Conselheiro Relator: Vladimir Paschoal Macedo

Com a palavra, o Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo fez o relato do processo **SEI-220007/000429/2020**, instaurado em razão da decisão do Conselho Diretor proferida na Reunião Interna de 11 de março de 2020 que determinou que a Prolagos apresentasse contraprova dos resultados das análises da qualidade da água realizadas em laboratórios próprios e externos de 2018 até fevereiro de 2020.

O Relator, com a concordância do Codir, dispensou a leitura do relatório. Instada a se manifestar, a regulada não fez o uso da palavra. Então, realizou-se a leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade e nos termos dos votos apresentados pelo Relator, considerou que não houve descumprimento à determinação do CODIR, por parte da Prolagos, por não apresentar contraprova dos resultados das análises da qualidade da água realizadas em laboratórios próprios e externos de 2018 até 27 de janeiro de 2020, ante a sua inviabilidade técnica; determinando que a SECEX junte a presente Decisão aos autos do processo SEI-220007/000855/2021 para fins de complementação à formação do entendimento da Instrução Normativa objeto do feito e por fim, encerrou o presente processo.

Em sequência, o Conselheiro Rafael Penna Franca solicitou alteração na ordem da pauta e propôs passar a palavra ao Conselheiro José Antonio de Melo Portela para julgamento do processo de sua relatoria. Sem objeção do colegiado, foi aprovado.

PROCESSO 5: SEI-E-22/007.601/2019 - **RECURSO ADMINISTRATIVO. DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4.426/2022. CEDAE.**

Conselheiro Relator: José Antonio de Melo Portela Filho

Com a palavra, o Conselheiro José Antonio de Melo Portela Filho fez o relato do processo SEI-E22/007.601/2019, instaurado, inicialmente, a partir do recebimento de petição de usuária de serviço público, em que reclama de um problema crônico de abastecimento ocasionado pela necessidade de uma desobstrução na Rua Regente Feijó, Centro, Rio de Janeiro/RJ, o qual teria sido informado por diversas vezes à CEDAE, sem qualquer solução.

Desta forma, o Conselheiro José Antonio de Melo Portela Filho concedeu a palavra ao Sr. João Pedro, representante da Concessionária Cedae, que em suma destacou que foram feitos estudos na região, sendo constatado que o imóvel se localiza em local onde possui algumas singularidades técnicas por conta de variações manométricas, de modo que não se trata de uma interrupção e sim de intermitências que ocorre dentro da normalidade do serviço. Em seguida houve uma visita técnica conjunta com o representante da Companhia e da CASAN, constataram que o abastecimento se constatava normal desde setembro de 2019. Em seguida a CASAN postou o parecer 131 de 2021 atestando que o imóvel encontrasse com abastecimento normalizado. Portanto, a Cedae estaria cumprindo de forma satisfatória as demandas. Corroborando com o parecer da CASAN, a Procuradoria também entendeu que a Cedae estaria atendendo satisfatoriamente o serviço. Entretanto, o excelentíssimo relator entendeu pela necessidade de aplicação de multa, de modo que a Cedae devolve a matéria solicitando que sejam apreciados e prestigiados os entendimentos, tanto da Casan, quanto da Procuradoria.

Realizou-se a leitura do voto.

Por unanimidade e nos termos do voto do relator em que, conheceu o Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.426/2022, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO 9: SEI220007/002126/2023 - **RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE n.º P-021/23 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO n.º TNº 007/23. CEG**

Conselheiro Relator: Vladimir Paschoal Macedo

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes, passou a palavra ao Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo que fez relato do processo SEI-220007/002126/2023, instaurado em razão do Relatório de Fiscalização CAENE n.º P-021/23 e do Termo de Notificação n.º TN 007/23 que tratam da vistoria realizada, com o objetivo de acompanhar as obras de extensão de rede da CEG na Rodovia Washington Luiz e Av. Demérito Ribeiro, Bairro Vila São Luiz, município de Duque de Caxias/RJ.

O Relator, com a concordância do Codir, dispensou a leitura do relatório. Instada a se manifestar, a regulada não fez o uso da palavra.

Então, realizou-se a leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade e nos termos dos votos apresentados pelo Relator, em que considerou aplicar à Concessionária CEG apenalidade de advertência, nos termos do Artigo 12, I, da IN nº 01/2007, com fundamento na Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-021/23 e do Termo de Notificação nº TN 007/23; Determinando a abertura de processo específico para que a CAENE elabore Relatório de Diagnóstico, contendo, de forma detalhada, os dados de todas as intercorrências encontradas nas vistorias das instalações da CEG e CEG RIO de 1º de janeiro de 2018 até a presente data, como medida imprescindível para redução da frequência da ocorrência de inconformidades; e determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa n.º 001/2007, e por fim, encerrou o presente processo.

PROCESSO 11: SEI-220007/005724/2023 - CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/11/2023).

PROCESSO 12: SEI-220007/005726/2023 - CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/11/2023).

PROCESSO 13: SEI-220007/005575/2023 - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/11/2023). CEG

PROCESSO 14: SEI-220007/005576/2023 - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/11/2023). CEG RIO

Conselheiro Relator: José Antonio de Melo Portela Filho

Em seguida, o Conselheiro-Presidente Rafael Menezes cedeu a palavra ao Conselheiro José Antonio Portela, que, por sua vez, requisitou a leitura unificada dos votos referentes aos processos de itens 11 a 14, dispostos na pauta da presente Sessão. Isso se deve ao fato de que os assuntos em questão são os mesmos: atualizações tarifárias de gás solicitadas pelas Concessionárias Ceg e Ceg Rio.

A solicitação foi acatada pelo colegiado e nos termos regimentais, o relator requereu a dispensa da leitura dos Relatórios, tendo em vista a sua divulgação e, assim, foi aprovada pelo Codir. A parte interessada declinou da prerrogativa de fazer uso da palavra. Em sequência, procedeu-se à leitura integral do voto, seguida pela abertura de espaço para discussão.

Por unanimidade, nos termos do Relator, no tocante aos processos: SEI- 220007/005724/2023 e SEI220007/005726/2023: Homologar o reajuste do valor das tarifas das Concessionárias CEG e CEG RIO para o segmento de Gás Natural, a vigorar a partir de 01/11/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET e que a Câmara proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologadas.

Quantos aos processos SEI-220007/005575/2023 e SEI-220007/005576/2023: Homologar o reajuste do valor das tarifas das Concessionárias CEG e CEG RIO para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/11/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET e que a Câmara proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologadas.

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes, passou a palavra ao Conselheiro Rafael Penna Franca, que fez relato dos processos de sua relatoria.

PROCESSO 3. SEI-E-22/077.264/2019 - OCORRÊNCIA N.º 20190000575 - FALTA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM IMÓVEL LOCALIZADO NA VILA DA PENHA / RJ

PROCESSO 4. SEI-E-22/007.173/2019 - OCORRÊNCIA N.º 2019000099 - DESABASTECIMENTO DE ÁGUA EM IMÓVEL LOCALIZADO NA BARRA DA TIJUCA / RJ

Regulada: CEDAE

Conselheiro Relator: Rafael Penna Franca

Com a palavra, o conselheiro Rafael Penna Franca que, por sua vez, solicitou a leitura conjunta dos votos aos processos da CEDAE pautados nesta Sessão Regulatória, tendo em vista que os objetos são mesmos: ocorrências registradas na Ouvidoria desta Agência Reguladora.

A Concessionária, indagada a se manifestar, declinou do uso da palavra. Prosseguiu-se com a leitura do voto e, posteriormente, foi posto em discussão.

Por unanimidade e nos termos dos votos apresentados pelo Relator, em relação ao Processo **E-22/007.264/2019**, aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução das ocorrências descritas. E em relação ao Processo **E-22/007.173/2019**, aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução das ocorrências descritas, e por fim, encerrou o presente processo.

Nada mais havendo a tratar nos termos da pauta previamente estabelecida, o Conselheiro- Presidente, Rafael Carvalho de Menezes, agradeceu a presença de todos os presentes e, em cumprimento com as disposições legais e regimentais que norteiam a realização das Sessões Regulatórias Ordinárias, declarou encerrada a presente Sessão.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2023

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho

Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 17/11/2023, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antonio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 01/12/2023, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 04/01/2024, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 04/01/2024, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **62190845** e o código CRC **CDA39009**.